



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
Uma cidade de todos!

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Barroquinha



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Presencial nº 2022.02.025.02PP

RECORRENTE: L FONTENELE DOS SANTOS – ME

CNPJ: 13.227.709/0001-76

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Barroquinha-CE.

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Presencial nº 2022.02.025.02PP foi publicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Após análise interna, foi observada a necessidade de nova publicação do Edital para a correção de algumas atencias, o que ocorreu em 01/04/2022.

Ato contínuo, tendo havido a Sessão de Habilitação, empresa **L. FONTENELE DOS SANTOS – ME**, doravante denominada L. FONTENELE, apresentou, de forma tempestiva e dentro dos moldes estabelecidos em lei, **RECURSODE REPRESENTAÇÃO** em face de se denominar inapta a apresentar os documentos na cláusula 11 do Edital, indispensáveis para a assinatura do contrato.

No mesmo Recurso, solicita a inabilitação da empresa **HTM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Este é o Relatório.

II DO MÉRITO

A Recorrente informa que a empresa vencedora apresentou proposta com preço inexequível e além disso, teria apresentado Documentos de Habilitação em desconformidade com o Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
Uma cidade de todos!

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Barroquinha



Em sua narrativa, a empresa relata o que entende ser falhas no instrumento convocatório que deveriam ter sido objeto de impugnação pela empresa. De fato, os esclarecimentos sobre tema encontram-se devidamente publicados no Portal das Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado. No entanto, como trata-se de Recurso e não de impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação não irá se repetir nas explicações já fornecidas.

Superadas as alegações feitas as quais caberiam impugnação, a Recorrente aduz que já prestou serviços para a Prefeitura de Barroquinha e, em sede de Recurso, propõe abrir mãos de alguns custos do objeto licitado, a troca de manter contratada, pois os "custos para desmontar a estrutura seriam superiores ao de cedê-la para a Prefeitura Municipal", caso restasse contratada.

Por fim, a empresa afirma que a concorrente vencedora não autenticou as duas faces dos documentos de RG e CPF dos sócios.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Máxima vênua ao entendimento da Recorrente, inabilitar a empresa que apresentou a melhor proposta pelos motivos relacionados seria atuar de forma antieconômica, posto que embora esta Comissão sequer entenda que tratam-se de falhas, as mesmas seriam somente formais e sanáveis e em nada faz questionar a capacidade da empresa em fornecer os itens dos lotes arrematados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
Uma cidade de todos!

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Barroquinha



Nesse sentido, ToshioMukai faz a seguinte observação:

“Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo ou para os interessados proponentes ou para a Administração”. (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995. P. 11).

Adiante, ToshioMukai conclui:

“Portanto, também na avaliação da documentação apresentada, devem ser abandonadas os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade”. (licitações. Cit. P 41)

Por todas estas razões, não resta dúvida que este Pregoeiro, ao examinar os documentos apresentados, atuou com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Em relação a suposta inexecuibilidade da empresa vencedora, deixa-se claro que redução na margem de lucro não se confunde com inexecuibilidade. Ademais, a Lei nº 8.666/93 fixa alguns critérios objetivos para aferição da viabilidade financeira das propostas de preços dos licitantes. De acordo com a referida norma, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROQUINHA
Uma cidade de todos!

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Barroquinha



- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A proposta apresentada se distancia do conceito de inexequibilidade. Respeitosamente ao empenho da Recorrente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada inexequível, uma vez que encontra-se em harmonia com os preços médios praticados no mercado.

Mais a mais, o teor do Recurso não tem amparo jurídico, em sua maioria não intercala com os ditamos do Recurso para processo licitatório. Se mostra tão somente como uma medida protelatória, afim de não levar a conclusão ao presente processo.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa L FONTENELE DOS SANTOS - ME, muito embora seja evidente sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Barroquinha-CE, 29 de Abril de 2022.


Francisco Clóvis Lins Lima

Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Barroquinha